



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 330554/23
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: ALVARO BUENO DE LARA, ARATRON BEENO ERDEMAN, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, GILMAR JOSE LEONARDI, JOSNEI DE JESUS ROSA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROBERTO CARLOS SOARES, ROBERTO LEAL
ADVOGADO / PROCURADOR: ANA VITÓRIA SILVEIRA RIBEIRO, ROBERTO DE PAULA
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2610/23 - Primeira Câmara

Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas (ED1). Alegação de omissão da decisão impugnada. Não ocorrência. Conhecimento e não provimento. Embargos de Declaração opostos por Josnei de Jesus Rosa (ED2). Esclarecimento quanto ao valor a ser devolvido. Conhecimento e provimento. Ajuste do dispositivo.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** (peça 59) e por **JOSNEI DE JESUS ROSA**, separadamente, em face do decidido no Acórdão n. 867/23 - S1C (peça 56), nos autos n.º 762377/21.

O acórdão embargado deu procedência parcial a Tomada de Contas Extraordinária, julgando IRREGULARES as contas, sob a responsabilidade de JOSNEI DE JESUS ROSA, Presidente do PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO (1º/01/2021 a 15/12/2021), em razão do recebimento de subsídios além do teto constitucional previsto no artigo 29, VI, da CF/88.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Determinou também, a devolução do montante de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devidamente atualizado, com base no artigo 85, IV, da LCE 113/2005, por parte de JOSNEI DE JESUS ROSA e aplicou a multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da LCE 113/2005, pelo mesmo motivo de irregularidade, considerando que, na qualidade de Presidente da Câmara, era responsável por dar cumprimento às normas e titular primeiro do exercício do poder de autotutela.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS busca que seja sanada suposta omissão alegando, que: i) não foi analisada as ponderações quanto à necessidade de estipulação, por parte desta Corte de Contas, de correção monetária e incidência de juros ao valor total indevidamente pago aos Edis; ii) o Acórdão deveria ter alcançado uma amplitude maior de responsabilização, na medida em que não somente o saldo do parcelamento efetuado pelo Sr. Josnei de Jesus Rosa (R\$13.500,00) seria objeto de atualização, com correção monetária e incidência de juros, como também as parcelas por ele já pagas e os parcelamentos que foram realizados pelos Srs. Roberto Leal, Roberto Carlos Soares e Gilmar José Leonardi – estes indicados como quitados.

Já JOSNEI DE JESUS ROSA aponta que, os pagamentos já vêm sendo realizados de forma parcelada desde janeiro de 2022, antes mesmo da publicação do acórdão e, por esse motivo, verifica-se uma contradição material, referente ao valor apontado pelo Conselheiro Relator para devolução no total de R\$13.500,00.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sobre o tema, é a jurisprudência dessa Corte de Contas:

“Embargos de declaração. (...) Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita via dos embargos de declaração. Conhecimento e não provimento.”¹

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** busca a concessão de efeito infringente ao recurso, para que se condene ROBERTO LEAL, ROBERTO CARLOS SOARES e GILMAR JOSÉ LEONARDI, para que pague correção monetária e juros no valor que foi devolvido antes da condenação do Acórdão n. 867/23, e que se inclua na condenação de JOSNEI DE JESUS ROSA os juros moratórios.

Para tanto, argumenta que o acórdão foi omissivo, ao tratar dessas considerações apontadas no parecer n. 980/22 (peça 54). Em que pese o sustentado, depreende-se que o *Parquet* pretende amplitude maior de responsabilização dos agentes.

Destaca-se, que o nosso regimento interno é muito claro em se estabelecer as formas e métodos de aplicação tanto dos juros quanto da correção monetária. O § 1º do Art. 420 dispõe:

§ 1º O termo inicial da correção monetária será a data do fato e o da incidência dos juros moratórios será o dia seguinte ao fim do prazo para recolhimento, nos termos do artigo 501 deste Regimento Interno. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

Ainda o Art. 501 esclarece:

Art. 501. O responsável, após o trânsito em julgado da decisão que fixar a aplicação de multa ou restituição de valores, terá o prazo de 30 (trinta)

¹ Ac. n.º 3551/2015, do Tribunal Pleno, nos Embargos de Declaração n.º 367.452/2015. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 06/08/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dias para efetuar ou comprovar o pagamento, devidamente atualizado. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 1º As multas de que trata o art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005, somente poderão ter o seu valor atualizado nos termos do § 5º deste mesmo artigo, ou após o inadimplemento.

§ 2º Para os fins de atualização monetária será utilizado o fator de conversão e atualização adotado pela Secretaria Estadual da Fazenda, para a atualização dos créditos tributários, ou por outro índice que porventura venha lhe substituir

Portanto ROBERTO LEAL, ROBERTO CARLOS SOARES e GILMAR JOSÉ LEONARDI não foram incluídos na condenação do acórdão e não esgotou o prazo de recolhimento da restituição de JOSNEI DE JESUS ROSA.

Assim considerando o disposto na norma regimental sobre a aplicação de juros e correção monetária, proponho o DESPROVIMENTO dos embargos opostos.

O embargante **Josnei de Jesus Rosa**, se insurge quanto ao valor determinado de restituição dos valores indevidamente recebidos, alegando obscuridade referente ao adimplemento de algumas parcelas, conforma transcrito:

No caso dos autos, a embargante alega contradição devido:

Considerando os 12 meses de 2022 e mais 4 meses de 2023, temos que o Embargante já devolveu R\$8.000,00, vez que devolver R\$500,00 e desde janeiro de 2022 já se passaram 16 meses, restando então o valor de R\$10.000,00 para ser devolvido.

De se reparar que o valor acima será integralmente devolvido até o final do mandato, vez que restam 20 meses para o término da legislatura 2021/2024. Entretanto, constou do acórdão embargado que ele deve devolver o valor de R\$13.500,00, residindo aí a obscuridade do acórdão, a qual se quer ver aclarada com os presentes embargos.

Razão lhe assiste.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme apontado, tanto no acórdão embargado (peça 56), quanto no parecer da unidade técnica (peça 53), foi constatado que a partir de janeiro de 2022, juntamente com a redução salarial promovida em outubro de 2021, passou a haver o desconto mensal até a quitação dos valores supostamente recebidos a maior.

Considerando que o valor apurado na condenação se baseou no valor pago até 10 de outubro de 2022, conforme apontado pela unidade técnica, reconheço que até a publicação do acórdão transcorreu lapso temporal e o valor da condenação deve ser reajustado.

Portanto, esclareço o dispositivo do acórdão para que passe a constar em seu item II:

“determinar a devolução do montante a ser apurado pela CMEX, considerando o valor total de R\$ 18.000,00, com os descontos de R\$ 500,00 a cada mês, diante de seu recolhimento por parte de JOSNEI DE JESUS ROSA, devendo o restante ser atualizado com base no artigo 85, IV, da Lei Complementar Estadual 113/2005;”

Por esse motivo, entendo pelo PROVIMENTO dos embargos com a finalidade de sanar o vício verificado.

3 VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo DESPROVIMENTO dos Embargos opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, eis que não há omissões, contradições, obscuridades ou erro material que maculem o Acórdão n. 867/23; e **VOTO** pelo PROVIMENTO dos Embargos de Declaração opostos pelo JOSNEI DE JESUS ROSA, esclarecendo o dispositivo que determinou o recolhimento do valor devido pelo embargante, passando a constar:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“II - determinar a devolução do montante a ser apurado pela CMEX, considerando o valor total de R\$ 18.000,00, com os descontos de R\$ 500,00 a cada mês, diante de seu recolhimento por parte de JOSNEI DE JESUS ROSA, devendo o restante ser atualizado com base no artigo 85, IV, da Lei Complementar Estadual 113/2005;”

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I – CONHECER dos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, **negar-lhes provimento**, eis que não há omissões, contradições, obscuridades ou erro material que maculem o Acórdão nº 867/23 - Primeira Câmara;

II – CONHECER dos Embargos de Declaração opostos por Josnei de Jesus Rosa, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, **dar-lhes provimento**, esclarecendo que no dispositivo ao determinar o recolhimento do valor devido pelo embargante, passe a constar:

“II - determinar a devolução do montante a ser apurado pela CMEX, considerando o valor total de R\$ 18.000,00, com os descontos de R\$ 500,00 a cada mês, diante de seu recolhimento por parte de JOSNEI DE JESUS ROSA, devendo o restante ser atualizado com base no artigo 85, IV, da Lei Complementar Estadual 113/2005;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente